



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 321

Do processo nº 2017-0.006.813-6

em 12/04/2018

ENARA GOMES FEITOZA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
RF 6.190.596

**INTERESSADA:** BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98

**ASSUNTO:** Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Determinação de instauração por ordem do Senhor Controlador Geral do Município contida no inciso XI, alínea “f” do despacho proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial pela atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Procedimento da pessoa jurídica Beca Cine Vídeo & Eventos Artísticos EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

## I – Relatório

Trata o presente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa (PAR) da pessoa jurídica BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98 pela suposta prática de atos contra a Administração Pública Municipal, consistente na prática da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), de acordo com o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

A instauração do presente adveio por força da Portaria nº 58/2017 (fls. 248/248-v), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06-07-2017, p. 25 (fl. 249), tendo por base a prévia determinação contida no inciso XI, alínea “f”, do despacho proferido pelo então Senhor Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, assim descrito no Termo de Instauração de fls. 274/275-v:

*“Haver recebido o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00001675, em 03-08-2015, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relativo ao contrato de prestação de serviços produção de parte dos cenários e figurinos da Ópera Manon Lescaut, no Theatro Municipal de São Paulo, creditado em conta corrente em 04-08-2015 (fls. 251/262), conforme resumo contido na tabela discriminativa abaixo, sem qualquer correspondência com a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela empresa, ora imputada, tendo retido para si um percentual de 10% (dez por cento) da NFS-e emitida, no valor correspondente a R\$*

50.000,00 (cinquenta mil reais), repassando o valor remanescente de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para outras contas bancárias indicadas por JOSÉ LUIZ HERÊNCIA (à época Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal - FTM), por WILLIAN NACKED (à época Diretor do Instituto Brasileiro de Gestão Cultura – IBGC) ou por terceiros com eles relacionados, mediante repasses feitos diretamente ou por meio de pessoas físicas ou jurídicas interpostas para dissimular sua real origem e destino, por depósitos em dinheiro e por transferências bancárias, conforme depoimentos e documentos extraídos do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP (fls. 263/273), tudo de acordo com a apuração havida na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, cuja cópia do respectivo relatório segue juntada às fls. 02/234 dos presentes autos.

<b>Beca Cine Vídeo &amp; Eventos Artísticos EIRELI</b>				
<b>CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98</b>				
<b>Objeto do Contrato – Prestação de Serviços de...</b>	<b>Número da NFS-e</b>	<b>Valor da NFS-e</b>	<b>Data de emissão da NFS-e</b>	<b>Data e Valor do Creditamento Bancário</b>
produção de parte dos cenários e figurinos da Ópera Manon Lescaut	00001675	R\$ 500.000,00	03-08-2015	04-08-2014 (= R\$ 500.000,00)
				Valor Montante Recebido = R\$ 500.000,00

Referidas práticas caracterizam atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, como previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sujeitando a pessoa jurídica Beca Cine Vídeo & Eventos Artísticos EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º da referida lei federal."

A despeito de ter sido devidamente citada (fls. 276/278), com o aperfeiçoamento do ato citatório no endereço de sua sede constante tanto no Cadastro Nacional a Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil (fls. 247/247-v) quanto na Ficha Cadastral Simplificada atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 291/292), a pessoa jurídica acusada quedou-se inerte, tendo deixado de apresentar defesa escrita nos autos, a fim de opor-se à imputação ofertada, conforme certidão cartorária (fl. 279), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia pelo despacho de fl. 280.

Ausente defesa escrita da pessoa jurídica acusada, a instrução probatória do presente terminou basicamente sendo a mesma que perfez o Termo de Instauração, cujo somatório de provas que adveio ao conhecimento da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 58/2017-CGM, serviu para a elaboração da consistente peça inicial acusatória, assim como para o relatório de fls. 294/302-v.

Não bastassem os trabalhos iniciais de auditoria da Coordenadoria Geral de Auditoria da Controladoria Geral do Município (CGM/AUDI), iniciados com base na Ordem de Serviço nº 003/2016, também houve a soma de esforços probatórios pelo material fruto do Procedimento Investigatório Criminal - P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) que foi compartilhado com a Corregedoria Geral do Município (CGM/CORR), tendo ambos sido carreados ao processo de sindicância nº 2016-0.001.843-9.



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 322

Do processo nº 2017-0.006.813-6

em 12/04/2018

(a) E  
ENAURA GOMES FEITOZA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
RF 6.190.596

Subsequentemente, aquele material todo chegou ao presente PAR, para estudo e análise da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 58/2017-CGM, desaguando na elaboração do relatório de fls. 294/302-v, no qual foram propostas, em desfavor da pessoa jurídica BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, as sanções de (i) multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e também no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, a fim de corresponder ao valor da vantagem indevida efetivamente auferida pela pessoa jurídica infratora.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos do presente processo de PAR foram submetidos à análise do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município (PGM/PROCED), que não vislumbrou óbice em relação ao seu prosseguimento (fls. 304/308). Na sequência, a Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município (PGM/AJC) concluiu pela inexistência de vícios formais no quanto processado, bem como a razoabilidade das conclusões alcançadas pela Corregedoria Geral do Município (fls. 309/313).

Malgrado a decretação da revelia da pessoa jurídica BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo direito ao contraditório, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 58/2017-CGM intimou a referida pessoa jurídica por expedição de ofício para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, de acordo com o artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, sem qualquer manifestação subsequente (fls. 314/318).

Desta feita, encontram-se os autos remetidos para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

Por força do princípio da eficiência (artigo 37, caput, CRFB-88) e, sobretudo, ausente pronunciamento da defesa da pessoa jurídica acusada, a presente manifestação abordará as questões relativas aos fatos que conduziram à conclusão de caracterização da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

## **II – Do esquadro fático à tipificação da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013**

A instrução desenvolvida demonstrou que, a partir da auditoria desenvolvida por CGM/AUDI, lastreada na Ordem de Serviço nº 003/2016, posteriormente aprofundada pelos trabalhos da Comissão Processante Permanente 2 (CPP.2) nos autos da sindicância concernente ao processo nº 2016-0.001.843-9, houve a constatação de que a pessoa jurídica BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, recebeu o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00001675, em 03-08-2015 (fls. 261-v/262), relativo ao suposto contrato de prestação de serviços produção de parte dos cenários e figurinos da Ópera Manon Lescaut, no Theatro Municipal de São Paulo (fls. 258/261), creditado em conta corrente em 04-08-2015 (fl. 262), sem qualquer correspondência, porém, com a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela pessoa jurídica, tendo havido o posterior repasse de grande parte do valor recebido para outras contas bancárias de outros beneficiários diretamente indicados por JOSÉ LUIZ HERÊNCIA, à época Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSp, e com este diretamente relacionados, conforme apurado e descrito no relatório da sindicância tratada pelo processo nº 2016-0.001.843-9, especialmente no parágrafo 36 (fls. 13/14 destes autos), parágrafos 62/63 (fl. 22 destes autos), parágrafo 213 (fl. 67 destes autos) e parágrafos 246/252 (fls. 74/75 destes autos).

Com base nesses elementos e, mais, o material compartilhado pelo MP/SP no P.I.C. nº 34/15, foi possível aprofundar a identificação da trama ilícita, restado sobejamente comprovado que, daquele montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) recebido pela pessoa jurídica BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, com base no qual foi emitida a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00001675, em 03-08-2015, houve o repasse total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para uma terceira, direta e umbilicalmente atrelada ao agente público JOSÉ LUIZ HERÊNCIA (à época Diretor Geral da FTMSp), qual seja, a microempresa da sua própria genitora, SILVIA FLÁVIA HERÊNCIA DE CASTRO-ME, CNPJ/MF nº 19.802.497/0001-90 (fl. 272). A relação de parentesco desta última, beneficiária direta dos repasses que totalizaram R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), enquanto genitora do então agente público JOSÉ LUIZ HERÊNCIA, foi exaustivamente apurada em diversos trechos do relatório da sindicância do processo nº 2016-0.001.843-9: parágrafo 6º (fl. 04 destes autos), parágrafo 40 (fl. 14 destes autos), parágrafo 47 (fl. 16 destes autos), parágrafo 230 (fl. 70 destes autos), parágrafo 250 (fl. 75 destes autos) e parágrafos 662-663 (fl. 192 destes autos).



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 323

Do processo nº 2017-0.006.813-6

em 12/04 /2018

E(A) 6  
JURA GOMES FEITOZA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
RF 6.190.563

Eis como o *modus operandi* da trama ilícita desenvolveu-se, subsumindo-se ao quanto tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, cujo teor segue abaixo transcrito para extirpar qualquer dúvida eventualmente remanescente:

Artigo 5º, Lei Federal nº 12.846/2013. "Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)"

Veja que o Termo de Instauração (fls. 274/275-v) teceu uma peça acusatória bem definida e correspondente àquilo que restou comprovado nos autos, tanto no tocante ao **antecedente**, quanto ao respectivo **consequente** da ilicitude levada a efeito.

**Quanto ao antecedente**, houve a efetiva emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00001675, em 03-08-2015, no valor de R\$ 500.000,0 (quinhentos mil reais) e o posterior e efetivo recebimento daquele valor em conta corrente aos 04-08-2015, por parte da pessoa jurídica acusada BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, que terminou por não prestar qualquer serviço correspondente ao suposto contrato de produção de parte dos cenários e figurinos da Ópera Manon Lescaut, no Theatro Municipal de São Paulo.

**Já a consequência**, dando o fecho de subsunção dos fatos à norma punitiva, correspondendo exatamente à conduta de "dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada", sobreveio com a transferência de valores que somaram o total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), diretamente creditados em favor de terceira pessoa beneficiária, genitora do então agente público JOSÉ LUIZ HERÊNCIA (à época Diretor Geral da FTMS) e à microempresa dela, conforme já apurado e descrito no relatório da sindicância, especialmente no parágrafo 6 (fl. 04 destes autos), parágrafo 40 (fl. 14 destes autos), parágrafo 47 (fl. 16 destes autos), parágrafo 230 (fl. 70 destes autos), parágrafo 250 (fl. 75 destes autos), parágrafos 662-663 (fl. 192 destes autos), tendo a pessoa jurídica infratora retido para si a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do total recebido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Como muito bem asseverou a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 58/2017-CGM, ao fazer a análise de subsunção dos fatos descritos e comprovados à moldura normativa punitiva, transcrevo excerto específico do relatório de fls. 294/302-v:

“(…)

**11.-** A disposição normativa acima serviu de moldura normativa apta à perfeita subsunção dos fatos à norma punitiva, diante do quanto imputado à pessoa jurídica BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, que apontou ter havido a efetiva entrega da vantagem indevida, no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), de modo direto, a uma terceira pessoa beneficiária, genitora do então agente público JOSÉ LUIZ HERÊNCIA (à época Diretor Geral da FTMS) e à microempresa dela, conforme já apurado e descrito no relatório da sindicância, especialmente no parágrafo 6 (fl. 04 dos presentes autos), parágrafo 40 (fl. 14 dos presentes autos), parágrafo 47 (fl. 16 dos presentes autos), parágrafo 230 (fl. 70 dos presentes autos), parágrafo 250 (fl. 75 dos presentes autos), parágrafos 662-663 (fl. 192 dos presentes autos), tendo a pessoa jurídica infratora retido para si a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do total recebido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).  
(…)”

Com isso, temos que a instrução processual desenvolvida pela Comissão Processante constituída pela Portaria nº 58/2017-CGM, assim como o seu relatório de fls. 294/302-v demonstrou com exatidão a ilicitude da conduta praticada pela pessoa jurídica infratora BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, bem como fundamentou de forma adequada e suficiente seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, destacando-se que a presente seara jurídica da Lei Anticorrupção trouxe a inovadora responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas para os fins nela previstos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013 que prescreve:

Artigo 2º, Lei Federal nº 12.846/2013. “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.” (grifos nossos)

Por derradeiro, insta consignar que a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 58/2017-CGM realizou parcimoniosa ponderação dos critérios apontados pelo artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, no tocante à propositura das sanções passíveis de serem infligidas à pessoa jurídica infratora BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98, dentro do espectro de direito administrativo da Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), nela previstas em seu artigo 6º, tendo proposto uma multa pecuniária correspondente ao mínimo legal correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida, tanto quanto as demais propostas apresentadas pela Comissão, sempre guardando consonância com a legislação aplicável à matéria tratada nestes autos.



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 324

Do processo nº 2017-0.006.813-6

em 12/04 /2018

(a) E  
ENAUARA GOMES FEITOZA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
RF 6.190.596

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98**, (i) ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, *in fine*, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondente ao valor da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença**, a expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Após o encerramento da instância administrativa, caso mantida a decisão, determino a adoção das seguintes providências:

**I** – a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

**II** - o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em cumprimento à determinação do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

**III** – intimação da pessoa jurídica **BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98** para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do aludido débito na Dívida Ativa do Município;

**IV** - intimação da pessoa jurídica **BECA CINE VÍDEO & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 15.657.176/0001-98** para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, às expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

- a)**- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- b)**- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;
- c)**- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

**V** – a inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes do Decreto Federal nº 8.420/2015 e;

**VI** – a publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

  
**GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO MENDES**  
Controlador Geral do Município





# PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 325

Do processo nº 2017-0.006.813-6

em 12/04 /2018

(a) E

ENARA GOMES FEITOZA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
RF 6.190.596

## EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS

### Processo nº 2017-0.006.813-6

Por decisão do Exmo. Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Município de 12/04 /2018, a pessoa jurídica BECA CINE VÍDEO E EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI, CNPJ 15.657.176/0001-98 foi condenada ao pagamento de multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à publicação extraordinária da decisão condenatória. A condenação decorre da **prática de ato contra a Administração Pública Municipal de São Paulo nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013** e tem fundamento no artigo 6º, *caput*, incisos I – *in fine* e II e parágrafo 5º dessa Lei, c.c. os artigos 17, parágrafo único, 22, parágrafo 1º e 23, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pela incursão em prática classificada como ato lesivo pelo artigo 5º, inciso I da Lei mencionada.

PUBLICADO EM
<u>12 / 04 / 2018</u>
PÁGINA <u>21</u>